



### **JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO**

**REF.: Processo Pregão Eletrônico nº 2022.01.25.08-PE.FMS**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E HOSPITAL MUNICIPAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES – CE.

**RECORRENTE:** HR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (HR FARMA)

#### **I – SÍNTESE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante HR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (HR FARMA), inscrita no CNPJ sob o nº 42.202.305/0001-26, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, nos autos do processo licitatório modalidade pregão regido pelo Edital nº 2022.01.25.08-PE.FMS, cujo objeto é:

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E HOSPITAL MUNICIPAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES – CE.

A Recorrente aduz que, na fase de habilitação, apresentou toda a documentação, inclusive a Autorização Especial (AE) emitida pela Anvisa, conforme previsto na Cláusula 12.1, u, do certame.

Por isso, requer a reforma da decisão que inabilitou do certame.

É o relatório.

#### **II – DO PEDIDO DA RECORRIDA**

Pedido da Recorrente, requer:

[...] por este motivo solicitamos a reclassificação da empresa HR Farma Distribuidoras de Medicamentos LTDA nos lote 4 e 8, visto ter sido anexado documento de forma correta, o que torna irregular a desclassificação (INABILITAÇÃO) da mesma no certame.

#### **III – DA ANÁLISE**

De antemão, cumpre destacar que o objeto do certame em epígrafe é a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da atenção primária e do hospital do Município de Campos Sales. A falta destes gera, imediatamente, o risco de vida dos pacientes assistidos, razão pela qual as empresas devem estar de acordo com as exigências técnicas constante no termo de referência.



Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV -  prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo nosso).

Ora, com advento da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou Anvisa – (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) fica claro o regime especial, conforme dispõe abaixo:

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Dentre as atribuições da autarquia, prevê seu Art. 7º:



Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

Nessa esteira, o edital em apreço exigiu do interessado Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA. Tal documento deverá constar o CNPJ do licitante, compatível com o lote que vai concorrer.

Urge destacar a definição de AFE e AE, constantes na RDC nº 16/2014, vejamos:

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

III – Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resolução;

A Autorização de Funcionamento de empresas (AFE) e a Autorização Especial (AE) são atos administrativos por meio dos quais a Anvisa concede autorização para empresas e estabelecimentos realizarem atividades relacionadas a produtos sujeitos à vigilância sanitária, tais como: fabricar, distribuir, importar, armazenar, exportar, fracionar e/ou transportar diferentes classes de produtos, como medicamentos, saneantes, cosméticos, produtos para saúde, insumos farmacêuticos e alimentos.

Por meio da concessão da AFE/AE é possível se conhecer o universo de empresas que atuam no ambiente regulado pela Agência, bem como definir as frequências de inspeções ou fiscalização com base em critérios de risco aplicados aos produtos e seus usuários.

No caso em testilha, a Recorrente aduz que a AFE, juntamente com AE foi anexada aos autos na forma de publicação do Diário Oficial da União, Resolução nº 4.303, de 17 de novembro de 2021.

A RDC nº 275, de 9 de abril de 2019, que dispõe sobre procedimentos para a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias, aduz que:

4º O ato de concessão, de alteração ou de cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) ou da Autorização Especial (AE) produzirá efeitos a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§1º Na publicação no Diário Oficial da União (DOU) constará o número



de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ou da Autorização Especial (AE).

Na fase de habilitação, bem como na interposição do presente recurso, a Licitante-Recorrente anexou as seguintes autorizações:

**a) Autorização Especial (AE):**

**RESOLUÇÃO RE Nº 4.308, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas alterações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

RODONAVES TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA / 35.912.495/0001-00  
26351.642726/2021-06 / 1265086  
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4282399210

HR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.202.305/0001-26  
25351.634222/2021-12 / 1265030  
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4264848211

**b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE):**

**RESOLUÇÃO RE Nº 4.303, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0189-66  
25351.553136/2021-00 / 7853541733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4114013213 -----  
REDE INTEGRADA DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA E PRÓXIMIDADE S.A. / 26.563.652/0018-01 25351.650296/2021-00 / 4039657.723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 431771217 -----  
FARMACIA BENE VIVERE LTDA / 42.741.257/0001-44 25351.537874/2021-00 / 7853478  
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4077593213  
AURICLEIA BARROS MONTERO / 41.239.329/0001-97 25351.588915/2021-00 / 7854348.733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4141804212 -----  
tatiana dos santos correa / 32.891.972/0003-71 25351.414284/2021-00 / 7854230.70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4268556217 -----  
LUCIANA "74124.422011.47778800011.2021.77.152551.152551.70152" / 42235770.0001-79 25351.414272/2021-77 / 7854261.70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4281877210 -----  
PHONEX CARGO AGENDAMENTO DE CARGA AEREA LTDA / 10.257.802/0001-82 25351.448258/2021-77 / 4039032.70370 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA - INCORPORACAO CISAU FUSAO DE EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 3010727212 -----  
OX INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / 33.029.366/0001-42 25351.613342/2021-78 / 3108773.712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4226958214 -----  
FDZ COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 42.509.764/0001-04 25351.516304/2021-78 / 7852075.733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4043016512 -----  
FARMACIAS MEDEIROS LIMA SANTOS LTDA / 43.141.018/0001-16 25351.553131/2021-79 / 7853143.733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4114004214 -----  
HR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.202.305/0001-28 25351.634565/2021-79 / 1265028.702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4265031218 -----  
DROGARIA CARVALHO ALIMA LTDA / 42.782.143/0001-42 25351.559690/2021-79 / 7854382.733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4141792215 -----  
MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0158-80 25351.568910/2021-80 / 7854303  
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4141816216 -----  
carvalho & oliveira distribuidora ltda / 40.159.188/0001-69 25351.677113/2021-81 / 1265273.702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4355268214 -----  
CONTROLMED COMERCIAL LTDA / 40.183.148/0001-79 25351.655144/2021-81 / 8236371.856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4317806216 -----  
DENTAL FAMILIA ODONTOLÓGICA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA / 35.043.548/0001-01 25351.551012/2021-81 / 8236159.856 - AFE - CONCESSÃO -

CEP 63.150-000 - Campos Sales -

.gov.br - CNPJ: 07.416.704/0001-99



Analisando a legislação pertinente, bem como as autorizações supra, observa-se que assiste razão à Licitante-Recorrente.

Explico.

O Art. 4º, da RDC nº 275/2019, é cristalino no que tange ao termo inicial de validade da AFE/AE, isto é, a produção de efeitos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU). Por sua vez, o §1º menciona que as referidas autorização constará o número de autorização, que no caso em apreço são: AE nº 25351.634222/2021-12 e AFE nº 25351.634565/2021-79, a ambas devidamente publicadas no mediante RE Nº 4.308, de 17 de novembro de 2021 e RE Nº 4.303, de 17 de novembro de 2021, respectivamente.

No que tange aos documentos de habilitação, é oportuno chamar atenção para a Cláusula 12.1, u:

u) Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA. Tal documento Deverá constar o **CNPJ do licitante**, compatível com o lote que vai concorrer. (destaque nosso).

Do dispositivo acima transcrito depreende-se que a Licitante-Recorrente apresentou os documentos, isto é, as autorizações na forma estabelecida na cláusula supra, pois, AE/AFE indicam o CNPJ da beneficiária, HR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ: 42.202.305/0001-26).

Diante do exposto, não resta alternativa senão a reforma da decisão, declarando a Recorrente habilitada no processo licitatório modalidade pregão regido pelo Edital nº 2022.01.25.08-PE.FMS.

Ademais, a decisão supra é norteada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 3º e 41º, Lei nº 8.666/93, que preconizam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Celso Antônio Bandeira de Mello, observa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como próprios se extrai, vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.



Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (pag. 383)<sup>1</sup> salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º, Lei das Licitações, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, na mesma linha, o art. 43, V, exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Logo, sobre este olhar, pode-se afirmar que a licitante cumpriu os requisitos exigidos no certame, especialmente, no que tange a documentação de habilitação e, portanto, não podendo a Administração desabilitá-la.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, no sentido de declarar habilitada a Empresa HR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (HR FARMA) no processo licitatório modalidade pregão regido pelo Edital nº 2022.01.25.08-PE.FMS.

Ademais, é importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 23 de fevereiro de 2022.

*Alves*  
LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES  
Pregoeira

<sup>1</sup> In Direito Administrativo. 26ª ed.



Prefeitura Municipal de  
**Campos Sales**  
Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças  
**Comissão Permanente de Licitação**



## DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.01.25.08-PE.FMS

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: HR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (HR FARMA)

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E HOSPITAL MUNICIPAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES – CE.**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da PREGOEIRA do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre PREGOEIRA, CONHEÇO do apelo interposto, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, no sentido de declarar habilitada a Empresa HR FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (HR FARMA) no processo licitatório modalidade pregão regido pelo Edital nº 2022.01.25.08-PE.FMS.

Campos Sales - CE, em 23 de fevereiro de 2022.

*RMR Santos*  
Regislane Maria Pereira Rocha Santos,  
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE